PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8004470-63.2022.8.05.0191.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA e outros (9) Advogado (s): YURI RANGEL SALES FELICIANO, GAMIL FOPPEL EL HIRECHE, JOAO DE CASTRO SOUZA, WAGNER VELOSO MARTINS, LECIO MARCIO RODRIGUES DE ASSIS, VIVALDO DO AMARAL ADAES, DOMINIQUE VIANA SILVA, MATEUS CARDOSO COUTINHO, JACI BARBOSA MOTA ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ANALISOU DETIDAMENTE TODA A MATÉRIA SUSCITADA. INDEVIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619, do CPP, "quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", poderão ser opostos embargos de declaração, sendo este um recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no dispositivo legal indicado. 2. Tendo a parte arguido, ainda que indevidamente, a ocorrência de qualquer dessas causas de cabimento dos aclaratórios, devem os mesmos ser conhecidos, relegando-se a efetiva constatação dos vícios ao mérito do recurso. 3. Nesse passo, a alegada omissão não restou verificada, pois o decisum pautou-se na análise de todo o contexto fático e processual decorrente da AP nº 8004197-55.2020.8.05.0191. 4. 0 acórdão recorrido analisou detidamente a matéria, indicando, de forma fundamentada, os motivos pelos quais deveria o pleito ser acolhido, não podendo ser taxado de ultra petita quando há manifestação expressa do Ministério Público (id. 49436323) no sentido de deter interesse no julgamento do feito mesmo após o julgamento do Recurso nº 8004197-55.2020.8.05.0191. 5. Na verdade, a decisão embargada fundamentou suficientemente os seus termos, não sendo os presentes aclaratórios meio adequado para pleitear a reforma de julgado supostamente desfavorável à parte embargante ao equivocado fundamento da existência de omissão, buscando esta amoldar o decisum a seus próprios interesses, rediscutir matéria já decidida e inovar além dos limites da simples declaração, o que não se admite, ainda que se pretenda prequestionar a matéria. 6. "A contradição passível de correção pela via dos embargos de declaração é aquela considerada "interna" do julgado, o que equivale a dizer que se trata de recurso passível de acolhimento se e somente se verificada a necessidade de superação de defeito na construção lógica da fundamentação da decisão recorrida, na qual razões de decidir colidem logicamente entre si (afirmação de A e de "não A" simultaneamente); ou em que a motivação empregada conduza racionalmente a conclusão oposta àquela externada na decisão (motivação por A e conclusão por "não A")." (STJ -AgInt no REsp n. 2.075.557/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.) 7. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração nº 8004470-63.2022.8.05.0191.1.EDCrim, sendo embargantes PEDRO GUIPSON JUNIOR e WESLEY AMORIM BULHÕES. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR os aclaratórios, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n.

8004470-63.2022.8.05.0191.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA e outros (9) Advogado (s): YURI RANGEL SALES FELICIANO, GAMIL FOPPEL EL HIRECHE, JOAO DE CASTRO SOUZA, WAGNER VELOSO MARTINS, LECIO MARCIO RODRIGUES DE ASSIS, VIVALDO DO AMARAL ADAES, DOMINIQUE VIANA SILVA, MATEUS CARDOSO COUTINHO, JACI BARBOSA MOTA RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por PEDRO GUIPSON JUNIOR e WESLEY AMORIM BULHÕES contra acórdão proferido nos autos do Processo nº 8004470-63.2022.8.05.0191 (id. 55450689), o qual julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando o afastamento de CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, JULIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JÚNIOR, MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA, JOSÉ ADELMO DA SILVA FEITOSA, VALMIR DANTAS FELIX, WESLEY AMORIM BULHÕES e AISLAN DE ANDRADA CAVALCANTE dos cargos que ocupam, proibindo-os, ainda, de ingressarem nas dependências das estruturas da Polícia Militar do Estado da Bahia, até que haja trânsito em julgado da decisão de pronúncia proferida nos autos da AP nº 8004197-55.2020.8.05.0191, quando então deverá o Juízo de Primeiro Grau reavaliar a necessidade de manutenção da medida". Alegam os Embargantes que "o reestabelecimento das cautelares, o que inclui o afastamento dos policiais de suas funções ativas na PMBA, se revela como verdadeira violação ao princípio da presunção de inocência e do devido processo legal, posto que iá determina o afastamento destes, até o trânsito em julgado da decisão de pronúncia proferida nos autos nº 8004197-55.2020.8.05.0191, sem levar em consideração que, conforme as provas produzidas, a situação pode tomar outros contornos, e neste momento, se está cravando a estigma de culpa nos Embargantes. Neste sentido, imperioso ressaltar, salvo melhor juízo, que não houve fundamentação idônea nesta decisão, dentro dos parâmetros exigidos em lei, para manter a Decisão a tanto vergastada". Disseram mais que, "sobrevindo a decisão do RESE, a medida cautelar requerida perdeu o seu objeto, tendo em vista que seus efeitos iriam até o julgamento deste recurso", pugnando pela reforma do julgado em face das omissões e contradições alegadas. Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, a mesma, por meio do parecer de id. 56150456, opinou pela rejeição dos aclaratórios. É o que importa relatar. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8004470-63.2022.8.05.0191.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA e outros (9) Advogado (s): YURI RANGEL SALES FELICIANO, GAMIL FOPPEL EL HIRECHE, JOAO DE CASTRO SOUZA, WAGNER VELOSO MARTINS, LECIO MARCIO RODRIGUES DE ASSIS, VIVALDO DO AMARAL ADAES, DOMINIQUE VIANA SILVA, MATEUS CARDOSO COUTINHO, JACI BARBOSA MOTA VOTO Como se sabe, nos termos do art. 619, do CPP, "quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", poderão ser opostos embargos de declaração. Assim, tendo a parte arguido, ainda que indevidamente, a ocorrência de qualquer dessas causas de cabimento dos aclaratórios, devem os mesmos ser conhecidos, relegandose a efetiva constatação dos vícios ao mérito do recurso. Nesse passo, a alegada omissão não restou verificada, pois o decisum pautou-se na análise de todo o contexto fático e processual decorrente da AP nº 8004197-55.2020.8.05.0191, asseverando que: "Na decisão de impronúncia, o

Colegiado de Primeiro Grau asseverou, quanto às cautelares, que "considerando que a decisão de impronúncia não é uma decisão absolutória e o processo ainda prosseguirá em relação ao crime de organização criminosa, entendemos que as medidas cautelares em vigor devem ser mantidas, até ulterior deliberação do juízo natural". Nesse passo, indubitável, com relação à cautelar de afastamento de cargo público, que a mesma foi fixada, no mencionado RESE nº 8004846-83.2021.8.05.0191, em 29/03/2022, pelo prazo de 90 dias, podendo ser prorrogada por meio de decisão fundamentada do Juízo de Piso, sendo certo que, logo após a impronúncia dos Acusados, em 05/04/2022, passou-se esse prazo de 90 dias, sem que houvesse pedido de prorrogação pela Acusação, o que ensejou a prolação do despacho de id. 37866935, nos autos da AP nº 8004197-55.2020.8.05.0191, datado de 30/06/2022, com o seguinte teor: "Oficie-se o 20º BPM/PAULO AFONSO, conforme requerido pela defesa, informando que o prazo da cautelar de afastamento do cargo imposta aos réus VALMIR DANTAS FELIX, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, PEDRO GUIPSON JÚNIOR e MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA expirou, sem que, até a presente data, tenha sido requerida a sua prorrogação." Em 14/07/2022 (id. 37866951), foi proferido novo despacho, no seguinte teor: "Oficie-se o Comando da Polícia Militar informando que a medida cautelar de afastamento do cargo imposta ao réu CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA expirou, sem que, até a presente data, tenha sido requerida a sua prorrogação, não havendo, por ora, impedimento para o retorno as atividades." Contra tal decisum foi ajuizada a presente cautelar, em 16/08/2022, não havendo, nos autos, qualquer manifestação judicial acerca do retorno ao exercício dos Acusados GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, JOSÉ ADELMO DA SILVA FEITOSA, WESLEY AMORIM BULHÕES e AISLAN DE ANDRADA CAVALCANTE. (...) É certo que o MPBA deixou de requerer, tempestivamente, a prorrogação das cautelares antes fixadas, mas tal situação não impede o conhecimento do pleito nesta fase processual, principalmente se considerado o julgamento do apelo interposto, onde a Corte reconheceu que havia fortes indícios de autoria a justiçar a pronúncia dos Acusados. Embora não se reconheça a necessidade de imposição de monitoramento eletrônico, certo é que, pelas peculiaridades do caso concreto, especialmente a função exercida pelos Sentenciados, o afastamento cautelar dos mesmos do quadro de serviço efetivo da Polícia Militar é medida recomendada e proporcional, resguardando-se a ordem pública. Frise-se, ademais, que o afastamento da função pública vigora sem prejuízo da remuneração dos Acusados, o que torna menos oneroso o cumprimento da cautelar pelos mesmos." Como se vê, o acórdão recorrido analisou detidamente a matéria, indicando, de forma fundamentada, os motivos pelos quais deveria o pleito ser acolhido, não podendo ser taxado de ultra petita quando há manifestação expressa do Ministério Público (id. 49436323) no sentido de deter interesse no julgamento do feito mesmo após o julgamento do Recurso nº 8004197-55.2020.8.05.0191. Na verdade, a decisão embargada fundamentou suficientemente os seus termos, não sendo os presentes aclaratórios meio adequado para pleitear a reforma de julgado supostamente desfavorável à parte embargante ao equivocado fundamento da existência de omissão, buscando esta amoldar o decisum a seus próprios interesses, rediscutir matéria já decidida e inovar além dos limites da simples declaração, o que não se admite, ainda que se pretenda prequestionar a matéria. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: "PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. ART. 159, I, RI/STJ. PRECEDENTES. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.

DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL EM MESA. ART. 258, RI/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 5. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, aclarar obscuridade, bem como eliminar contradição ou ambiguidade existente no julgado impugnado, não constituindo meio processual adequado para veicular simples inconformismo e o propósito de rediscussão de matéria decidida. Precedente. 6. Ausente no acórdão embargado vício previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, não há como este ser acolhido. (...)" (STJ - EDcl no AgRg no REsp n. 1.993.725/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 20/6/2023.) Não é demais lembrar que a contradição que admite a oposição dos aclaratórios é aquela porventura existente no corpo do próprio acórdão, como reiteradamente decidido pelo STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA PELO TRIBUNAL LOCAL. ALEGAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AO ART. 3º, I, DA LEI 9.868/99. NÃO CONHECIMENTO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTÉM COMANDO NORMATIVO PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC. REJEICÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. (...) A contradição passível de correção pela via dos embargos de declaração é aguela considerada "interna" do julgado, o que equivale a dizer que se trata de recurso passível de acolhimento se e somente se verificada a necessidade de superação de defeito na construção lógica da fundamentação da decisão recorrida, na qual razões de decidir colidem logicamente entre si (afirmação de A e de "não A" simultaneamente); ou em que a motivação empregada conduza racionalmente a conclusão oposta àquela externada na decisão (motivação por A e conclusão por "não A"). (...)" (STJ - AgInt no REsp n. 2.075.557/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.) Assim, porquanto a decisão embargada analisou detidamente a matéria submetida à Corte, REJEITO os presentes aclaratórios, mantendo incólume o julgado embargado. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A07-LV